CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBÉ

ESTADO DO PARANÁ

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

1990

REPUBLICAÇÃO

LEI ORGANICA DO MUNICIPIO DE ITAMBÉ

ESTADO DO PARANÁ

PREÂMBULO

Nos vereadores, com participação popular, reunidos em legislatura especial para instituir o ordenamento básico do município, em consonância com os fundamentos, princípios e objetivos expressos na Constituição da República Federativa do Brasil e na Constituição do Estado do Paraná promulguem sob a proteção de DEUS, a seguinte LEI ORGÂNICA DO MUNICIPIO DE ITAMBÉ.

TITULO I

Da Organização Municipal

CAPITULO I

Do Município

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 1 - O Município de Itambé, Estado do Paraná, é dotado de personalidade jurídica de direito publico interno, no pleno uso de sua autonomia politica administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica, votada e aprovada por sua câmara municipal.

Art. 2 - São poderes do município independentes e harmônicos entre si:

I - O Poder Legislativo Exercido pela Câmara Municipal é composto de nove vereadores;

II - O Poder Executivo exercido pelo Prefeito Municipal.

Par. ún. - São símbolos do Município a bandeira, o hino e o brasão, representativos de sua cultura e historia.

Art. 3 - Constituem bens do município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações q a qualquer titulo lhe pertençam.

Art. 4 - A sede do município dá-lhe o nome e tem categoria de cidade.

SEÇÃO II

Da Divisão Administrativa do Município

Art. 5 - O Município poderá dividir-se para fins administrativos, em distritos a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por lei, após a consulta plebiscitaria à população diretamente interessada, observada a legislação estadual.

CAPITULO II

Da Competência do Município

SEÇÃO I

Da Competência Privativa

Art. 6 - Ao Município compete prover a tudo quanto lhe diga interesse ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, as seguintes atribuições:

I - Legislar sobre assuntos de interesse social;

II - Suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

III - Manter com a cooperação técnica e financeira da união e do estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

IV - Elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos;

V - Instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar as rendas;

VI - Fixar, fiscalizar e cobrar tarifas e preços públicos;

VII - Dispor sobre a alimentação, administração e utilização dos bens públicos;

VIII - Dispor sobre a organização, administração e execução de serviços locais;

IX - Organizar o quadro, e estabelecer o regime jurídico únicos dos servidores públicos;

X - Organizar e prestar, diretamente, ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais;

XI - Planejar o uso e ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana;

XII - Estabelecer normas de edificação, de loteamento e zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes a ordenação do seu território, observada a lei federal;

XIII - Conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quais quer outros;

XIV - Cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial a saúde, a higiene, ao sossego, a segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinar o fechamento do estabelecimento;

XV - Estabelecer servidões administrativas necessárias a realização de seus serviços, inclusive a de seus concessionários;

XVI - Adquirir bens, mediante desapropriação;

XVII - Regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens de uso comum;

XVIII - Fixar os locais de estabelecimento de taxi e demais veículos;

XIX - Conceder, permitir ou autorizar os serviços de taxis, fixando as respectivas; tarifas

XX - Fixar e sinalizar as zonas de silencio, de transito e de trafego em condições especiais;

XXI - Disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida em veículos que circulem em vias publicas municipais;

XXII - Sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XXIII - Promover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos, aplicando-se tratamento diferenciado ao lixo hospitalar;

XXIV - Ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para o funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços observada às normas federais promitentes;

XXV - Dispor sobre os serviços funerários e cemitérios;

XXVI - Regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios bem como a utilização de quais quer outros meios de publicidade e propaganda em logradouros públicos;

XXVII - Organizar e manter os serviços de fiscalização, necessários ao exercício do seu poder de policia administrativo;

XXVIII - Fiscalizar nos locais de vendas, peso, medidas e condições sanitárias dos bens alimentícios;

XXIX - Dispor sobre o deposito e vendas de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXX - Dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXXI - Estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXXII - Promover os serviços de mercados, feiras e matadouros construção e conservação de estradas e caminhos municipais, e iluminação pública.

SEÇÃO II

Da Competência Comum

Art. 7 - É da competência administrativa comum do município, da união e do estado, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:

I - Zelar pelas guardas e constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio publico;

II - Cuidar da saúde e assistência publica, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;

III - Proteger os documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos e as paisagens naturais notáveis;

IV - Impedir a evasão, a destruição e a descaracterização dos bens de valor histórico, artístico e cultural;

V - Proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - Preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - Promover programas de construção e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

IX - Combater as causas de pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

X - Registrar, acompanhar e fiscalizar a concessão de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais no território;

XI - Estabelecer e implantar politica de educação para a segurança no transito.

SAÇÃO III

Da Competência Suplementar

Art. 8 - Ao Município compete suplementar a legislação federal e estadual no que couber e na quilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.

CAPITULO III

Das Vedações

Art. 9 - Ao Município eh vedado:

I - Estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvenciona-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes, relações de dependência ou de aliança, ressalvada na forma de lei, a colaboração de interesses públicos;

II - Recusar fé aos documentos públicos;

III - Criar distinções entre brasileiros ou preferencias entre si;

IV - Subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, radio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos a administração;

V - Manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que n tenha caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade a qual constem nomes, símbolos e imagens que caracterizam a promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos;

VI - Outorgar isenções ou anistias fiscais, ou permitir a remissão de dividas, sem interesse público jurídico, sobre pena de nulidade do ato;

VII - Exigir ou aumentar tributos sem lei q estabeleça;

VIII - Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos e direitos;

IX - Estabelecer diferença tributaria entre bens e serviços, de qualquer natureza em razão de sua procedência ou destino;

X - Cobrar tributos:

a) Em relação a fatos geradores ocorridos antes do inicio da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
b) No mesmo exercício financeiro em q haja sido publicada a lei que os houver instituído ou aumentado;

XI - Utilizar tributos com efeito de confisco;

XII - Estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvado a cobrança de pedágio pela conservação de vias conservadas pelo poder público;

XIII - Instituir imposto sobre:

a) Patrimônio, renda ou serviços da união, dos estados e de outros municípios;
b) Templos de qualquer culto e seus anexos, a serviço da religiosidade e sem fins comerciais;
c) Patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos inclusive sua fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;
d) Livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

TITULO II

Da Organização dos Poderes

CAPITULO I

Do Poder Legislativo

SEÇÃO I

Da Câmara Municipal

Art. 10 - O poder legislativo do município de Itambé é exercido pela câmara municipal, composta de nove vereadores eleitos na forma estabelecida em lei, com mandato de quatro anos.

Par. ún. - Cada legislatura terá duração de quatro anos compreendendo cada ano uma seção legislativa.

Art. 11 - A câmara municipal reunir-se-á anualmente na sede do município, de quinze de fevereiro a trinta de junho e de primeiro de agosto a quinze de dezembro.

§1º- As reuniões marcadas para estas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§2º- A Câmara se reunira em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu regime interno.

§3º- A convocação da câmara municipal far-se-á:

I- Pelo Prefeito quando este entender necessário;

II- Pelo Presidente da Câmara ou requerimento da maioria dos membros da casa, em caso de urgência ou interesse público relevante.

Pelo Presidente da câmara ou requerimento da maioria dos membros da casa, em caso de urgência ou interesse publico relevante.

§ 4º - Na sessão legislativa extraordinária, a câmara municipal somente deliberará sobre a matéria para qual foi convocada.

Art. 12 - As deliberações da câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros salvo disposição em contrario constante na constituição federal, e nesta lei.

Art. 13 - As sessões da câmara deveram se realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.

§1º- Comprovada a impossibilidade de acesso ao ressinto da câmara, ou outra causa q impeça sua utilização, poderão ser realizadas em outro local, na forma prevista no regime interno da câmara;

§2º- As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da câmara;

Art. 14 - As sessões da câmara serão públicas salvo deliberações em contrario tomadas por dois terços dos vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

Art. 15 - As sessões só porem ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da câmara.

Par. Ún. - Considerar-se-á presente à sessão o vereador q assinar o livro de presença e participar dos trabalhos do plenário e das votações.

SEÇÃO II

Da Instalação e Funcionamento da Câmara

Art. 16 - No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, em sessão solene de instalação independente mente do numero de vereadores, sob a presidência do vereador mais idoso dentre os presentes, os vereadores prestaram compromisso e tomaram posse.

§1º- O vereador q não tomar posse na sessão prevista neste artigo devera fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela câmara;

§2º- Imediatamente após a posse, os vereadores reunir se-ãosob a presidência do vereador mais idoso dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da câmara elegerão os componentes da mesa, que serão automaticamente empossados;

§3º- Inexistindo numero legal, o vereador mais idoso permanecera na presidência e convocara as sessões diárias, até q seja eleita a mesa;

§4º- A eleição de renovação da mesa realizar-se-á no primeiro dia da sessão legislativa, considerando-se automaticamente empossados os eleitos;

§5º- No ato da posse e ao termino do mandato os vereadores deveram fazer declarações de seus bens, as quais ficaram arquivadas na câmara, constando das respectivas atas seus resumos.

Art. 17 - O mandato da mesa será de dois anos, vedada a recondução ao mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Art. 18 - A mesa da câmara se compõe do presidente, vice-presidente, primeiro secretaria e segundo secretário, os quais se substituíram nessa ordem.

§1º- Na ausência dos membros da mesa, o vereador mais idoso assumira a presidência;

§2º- Qualquer componente da mesa poderá dela ser destituído, pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da câmara, quando faltoso, omisso ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro vereador para a complementação do mandato.

Art. 19 - A câmara terá comissões permanentes e temporárias.

§1º- As comissões permanente em razão da matéria de sua competência cabe:

I- Discutir e voltar projeto de lei que dispensar na forma do regime interno, a competência do plenário, salvo se tiver recurso de um terço (1/3) dos membros da casa;
II- Realizar audiências publica com entidades de classe, associações e autoridades;
III- Convocar secretários municipais, coordenadores e funcionários para prestarem informações inerentes às suas atribuições;
VI- Receber petições, reclamações, representações ou queixa de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades publicas;
IV- Solicitar depoimento de qualquer cidadão ou autoridade sobre assuntos pertinentes ao município e à administração;
V- Exercer no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do executivo e da administração indireta;

§2º- As comissões temporárias criadas por deliberação do plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da câmara em congressos, solenidades e outros atos públicos.

§3º- Na formação das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares que participem da câmara;

§4º- As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios de autoridades jurídicas, além de outros previstos no regimento interno da casa, serão criadas pela câmara municipal mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas concussões se for o caso, encaminhadas ao ministério público, para fins legais.

Art. 20 - A câmara municipal, observado o disposto nesta lei orgânica, compete elaborar seu regimento interno, dispondo sobre sua organização, policia e provimento de cargos de seus serviços.

Art. 21 - Por deliberação da maioria de seus membros, a câmara poderá convocar secretario municipal, coordenadores e funcionários para, pessoalmente, prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos, importando crime de responsabilidade a recusa ou não atendimento no prazo de trinta dias, bem como, a prestação de informação falsa.

Art. 22 - A mesa dentre outras atribuições, compete:

I - Tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
II - Propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da câmara e fixem os respectivos vencimentos;
III - Apresentar projetos de lei dispondo sobre abertura de credito suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentarias da câmara;
IV - Promulgar a lei orgânica e suas emendas;
V - Representar, junto ao executivo, sobre necessidade de economia interna;
VI - Contratar na forma de lei, por tempo determinado para atender a necessidade temporária, de excepcional interesse publico, bem como nomear, promover comissionar, conceder gratificações, licenças, por em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir funcionários ou servidores da câmara municipal;
VII - Solicitar informações ao prefeito municipal secretario ou equivalentes, sobre atos e contra atos municipais e demais atividades da administração.

Art 23 - Dentre outras atribuições, compete ao presidente da câmara:

I - Representar a câmara jurídica e extra juridicamente;
II - Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da câmara;
III - Interpretar e fazer cumprir o regimento interno;
IV - Promulgar as resoluções, decretos legislativos e as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário;
V - Fazer publicar os atos da mesa, as resoluções, os decretos legislativos e as leis que vier promulgar;
VI - Autorizar as despesas da câmara;
VII - Representar por decisão da câmara, sobre a inconstitucionalidade da lei ou ato municipal;
VIII - Solicitar por decisão da maioria absoluta dos membros da câmara, a intervenção do município, nos casos admitidos pela constituição federal e estadual;
IX - Manter a ordem no recinto da câmara, podendo solicitar a força necessária a esse fim;
X - Encaminhar para parecer prévio, a prestação de contas do município ao tribunal de contas do estado;
XI - Apresentar ao plenário até o dia vinte de cada mês o balancete relativo aos recursos recebidos e as despesas do mês anterior.

Art. 24 - Compete privativamente á Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

I - Eleger sua mesa;
II - Elaborar regimento interno;
III - Organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;
IV - Propor a criação ou extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;
V - Conceder licença ao prefeito, ao vice-prefeito e aos vereadores;
VI - Autorizar o prefeito a ausentar-se do município por mais de dez dias, por necessidade de serviços;
VII - Tomar e julgar as contas do prefeito, deliberando sobre o parecer do tribunal de contas do estado, no prazo máximo de sessenta dias de seu recebimento, observado os seguintes preceitos:

a) O parecer do tribunal de contas somente deixara de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da câmara;
b) Decorrido o prazo de sessenta dias, sem deliberação da câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com o parecer do tribunal de contas;
c) Rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente remetidas ao ministério publico para fins de direito.

VIII- Decretar a perda do mandato do prefeito e dos vereadores, nos casos indicados na constituição federal, nesta lei orgânica e na legislação federal aplicável;
IX- Autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo interno de qualquer natureza, de interesse do município;
X- Proceder a tomada de contas do prefeito, através de comissões especiais, quando n apresentadas a câmara dentro de trinta dias após a abertura da sessão legislativa;
XI- Estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões.

SEÇÃO III

Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 25 - Compete à câmara municipal com a sanção do prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do município e, especialmente:

I- Instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como, aplicar a suas rendas;
II- Autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de divida;
III- Votar o orçamento anual e plurianual de investimentos, bem como, autorizar a abertura de créditos suplementares especiais;
IV- Deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimo e operação de credito, bem como a forma e os meios de pagamento;
V- Autorizar a concessão de auxílios e subvenções;
VI- Autorizar a concessão de serviços públicos;
VII- Autorizar a concessão de direito real de uso dos bens municipais;
VIII- Autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;
IX- Autorizar a alienação de bens imóveis;
X- Autorizar a aquisição de bens imóveis;
XI- Criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos, inclusive dos servidores da câmara;
XII- Criar e estruturar secretarias, coordenadorias e equivalentes;
XIII- Autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios;
XIV- Delimitar o perímetro urbano e autorizar a alegação da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
XV- Estabelecer normas urbanísticas, particularmente às relativas a zoneamento e loteamento;
XVI- Aprovar convenio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo município com a união, o estado, outra pessoa jurídica de direto público interno ou entidades assistenciais e culturais;
XVII- Convocar o prefeito, secretários do município, os coordenadores e funcionários para prestarem informações e esclarecimentos, aprazando dia e hora para seu comparecimento;
XVIII- Deliberar sobre o adiamento e suspensão de suas reuniões;
XIX- Criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros;
XX- Conceder titulo de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestados relevantes serviços ao município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida publica e particular, mediante pelo voto de dois terços da câmara;
XXI- Solicitar a intervenção do estado no município;
XXII- Julgar o prefeito, vice-prefeito e os vereadores, nos casos previstos em lei federal;
XXIII- Fiscalizar e controlar os atos do poder executivo, incluindo o s da administração indireta;
XXIV- Fixar, observado o que dispõe os artigos 37, XI, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I da constituição federal, a remuneração dos vereadores, prefeito e vice-prefeito, em cada legislatura para a subsequente, sobre a qual incidira o imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza.

SEÇÃO IV

Dos Vereadores

Art. 26 - Os vereadores são invioláveis no exercício do mandato, e na circunscrição do município, por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 27 - É vedado ao vereador:

I- Desde a expedição do diploma:
a) Firmar ou manter contrato com o município, fundações, empresas publicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionarias de serviços públicos, salvo quando o contrato obedecer a clausula uniforme;
b) Aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da administração politica direta ou indireta municipal, salvo mediante aprovação em concurso publico.

II - Desde a posse:

a) Ocupar cargo, emprego ou função na administração publica direta ou indireta do município, salvo a cargo de secretario municipal, desde q se licencie do exercício do mandato;
b) Exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;
c) Ser proprietário, controlador ou diretor de empresa q goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito publico do município, ou nela exercer função remunerada;
d) Patrocinar causa junto ao município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere à alínea "a" do inciso I.

Art. 28 - Perdera o mandato o vereador:

I - Que infringir qualquer uma das proibições estabelecidas no artigo anterior;
II- Cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório as instituições vigentes;
III- Que utilizar-se do mandato para pratica de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;
IV- Que deixar de comparecer a cada seção legislativa anual, a terça parte das sessões ordinárias da câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão aprovada por edilidade;
V- Que fixar residência fora do município;
VI- Que perder ou tiver suspenso os direitos políticos.

Art. 29 - O vereador poderá licenciar-se:

I- Por motivo de doença;
II- Para tratar sem remuneração, de interesse particular desde que o afastamento n ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa;
III- Para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do município;

§1º- Não perdera o mandato o vereador investido no cargo de secretario municipal;

§2º - Ao vereador licenciado nos termos do inciso I e III, a câmara poderá determinar o pagamento do valor que estabelecer e na forma que especificar de auxílio-doença ou de auxilio especial;

§3º- O auxilio de que trata o paragrafo anterior poderá ser fixado no curso da legislatura e não será computado para efeito de calculo na remuneração dos vereadores;

§4º- A licença para tratar de interesse particular, não será inferior a trinta dias, e o vereador n poderá reassumir o mandato antes do termino da licença;

§5º- Na hipótese do paragrafo 1º, o vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 30 - Dar-se-á convocação suplente de vereador nos casos de vaga ou de licença, obedecida à constituição federal.

§1º- O suplente convocado devera tomar posse no prazo de quinze dias, contados da data da convocação, salvo motivo justo aceito pela câmara, quando se prorrogar o prazo;

§2º Enquanto a vaga que se refere o paragrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quórum em função dos vereadores remanescentes.

Art. 3º - O processo legislativo compete à elaboração de:

I - Emendas à lei orgânica municipal;
II - Leis delegadas;
III - Leis complementares;
IV - Leis ordinárias;
V - Resoluções;
VI - Decretos legislativos.

Art. 32 - A lei orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

I - De um terço, do mínimo dos membros da câmara municipal;
II - Do prefeito municipal.

§1º- A proposta será votada em dois turnos com interstícios de no mínimo dez dias, aprovada por dois terços da câmara municipal;

§2º- A emenda da lei orgânica será promulgada pela mesa da câmara municipal pelo respectivo numero de ordem;

§3º- A lei orgânica n poderá ser emendada na vigência de estado de sitio ou de intervenção do município.

Art. 33 - A iniciativa das leis cabe a qualquer vereador, ao prefeito e ao eleitorado que a exercera sob a forma de moção articulada, subscrita no mínimo, por cinco por cento do total do numero de eleitores no município.

Art. 30- As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da câmara municipal, observando os demais termos da votação de leis ordinárias.

Par. ún. - Serão leis complementares dentre outras previstas nesta lei orgânica:

I - Código tributário do município;
II - Código de posturas;
III - Código de obras;
IV - Lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;
V - Lei orgânica instituidora da Guarda municipal;
VI - Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos.

Art. 35 - São de iniciativa exclusiva as leis que disponham sobre:

I - Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica, ou aumento de sua remuneração;
II - Servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
III - Criação, estruturação e atribuição das secretarias, coordenadorias ou equivalentes, e órgãos da administração;
IV - Matéria orçamentaria, e a que autorize a abertura de credito ou conceda auxílios prêmios ou subvenções.

Par. ún. – Não será admitido aumento da despesa prevista no projeto de iniciativa exclusiva do prefeito municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

Art. 36 - É de competência exclusiva da mesa da câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - Autorização para abertura de créditos suplementares e especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentarias da câmara;
II - Organização dos serviços administrativos da câmara, criação, transformação e extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação das respectivas remunerações.

Par. ún. – Nos projetos de competência exclusiva da mesa da câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvando o exposto na parte final do inciso II desde artigo, se assinada pela metade dos vereadores.

Art. 37 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§1º- Solicitada a urgência, a câmara devera se manifestar em até quarenta e cinco dias sobre a proposição, a partir da data em que foi feita a solicitação;

§2º- Esgotado o prazo previsto no paragrafo anterior sem deliberação pela câmara, será a proposição incluída na ordem do dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação;

§3º- O prazo do paragrafo 1º n ocorre no período de recesso da câmara, nem se aplica aos projetos de lei complementares.

Art. 38 - Aprovado o projeto de lei, será este enviado ao prefeito que aquiescendo o sancionara.

§1º- O prefeito considerando o projeto no todo ou em parte, inconstitucional ou contrario ao interesse publico, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias uteis, contados da data de recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria dos vereadores, em escrutínio secreto;

§2º- O veto parcial somente abrangera texto integral no artigo, de paragrafo, de inciso ou de alínea;

§3º- Decorrido o prazo do paragrafo anterior, o silencio do prefeito importara sanção;

§4º- A aparência do veto pelo plenário da câmara será dentro de trinta dias a contar do recebimento em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores;

§5º- Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao prefeito para a promulgação;

§6º- Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no paragrafo 3º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final ressalvadas as matérias de que trata o artigo 36 desta lei;

§7º- A não promulgação da lei no prazo de quarenta e oito horas pelo prefeito, nos casos dos parágrafos 3º e 5º, o presidente da câmara a promulgara em igual tempo.

Art. 39 - Os projetos de resolução disporão sobre matéria de interesse interno da câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

Art. 40 – A matéria constante de projeto de lei rejeitada somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta de vereadores.

SEÇÃO VI

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentaria

Art. 41 - A fiscalização contábil, financeira e orçamentaria do município, serão exercidas pela câmara municipal, mediante controle externo e pelos sistemas de controle interno do executivo instituído em lei.

§1º- O controle externo da câmara será exercido com o auxilio do tribunal de contas do estado, e compreendera a apreciação das contas do prefeito e da mesa da câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentarias do município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentaria, e o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§2ª- As contas do prefeito e da câmara municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela câmara dentro de sessenta dias, após o recebimento do parecer do tribunal de contas, considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberações dentro desse prazo;

§3º- Somente por decisão de dois terços dos membros da câmara municipal, deixara de prevalecer o parecer emitido pelo tribunal de contas do contas estado;

§4º- As contas relativas à aplicação dos recursos repassados pela união e estado serão prestadas na forma da legislação federal e estadual em vigor, podendo o município suplementar estas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas;

§5º- Qualquer cidadão, partido politico, associação ou sindicato é parte legitima para na forma da lei denunciar irregularidades, perante o tribunal d contas do estado.

Art. 42 - O executivo manterá sistema de controle interno a fim de:

I - Criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;
II - Acompanhar as execuções de programas de trabalho e do orçamento;
III - Avaliar os resultados alcançados pelos administradores;
IV - Verificar a execução dos contratos.

Art. 43 – As contas do município ficarão durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

CAPITULO III

Do Poder Executivo

SEÇÃO I

Do Prefeito e do Vice-prefeito

Art. 44 - O poder executivo municipal é exercido pelo prefeito, auxiliado pelos secretários municipais, coordenadores ou equivalentes.

Art. 45 - A eleição do prefeito e do vice-prefeito realizar-se-á simultaneamente, e obedecera ao disposto na constituição federal e demais leis atinentes.

Art. 46 - O Prefeito e vice-prefeito tomarão posse no dia primeiro de janeiro do ano subsequente à eleição em sessão da câmara municipal, prestando o compromisso de manter e cumprir a lei orgânica, observando as leis da união do estado e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

Par. ún. – Decorrido dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou vice-prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo este esta declarado vago.

Art. 47 - Substituirá o prefeito no caso de impedimento e suceder-lhe-á o vice-prefeito.

§1º- O vice-prefeito além das outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliara o prefeito sempre q por ele for convocado para missões especiais;

§2º- O Vice-prefeito n poderá se recusar a substituir o prefeito, sob pena de extinção do mandato;

§3º- Anexo ao gabinete do Prefeito será instituída uma estrutura funcional ao vice-prefeito, com assessoria própria;

Art. 48 - Em caso de impedimento do Prefeito e Vice-prefeito, ou vacância do cargo assumira a administração municipal, o presidente da câmara.

Par ún. – O Presidente da Câmara recusando-se a assumir o cargo do prefeito, por qualquer motivo, renunciará incontinente à sua função de dirigente do legislativo, ensejando-se assim a eleição de outro membro para ocupar, como presidente da câmara, a chefia do poder executivo.

Art. 49 - Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-prefeito, observando-se a o seguinte:

I - Ocorrendo a vacância nos três primeiros anos do mandato, dar-se-á eleição noventa dias após a sua abertura, cabendo aos eleitores completar o período dos seus antecessores;
II - Ocorrendo a vacância no ultimo ano do mandato assumira o presidente da câmara que completara o período.

Art. 50 - O mandato do Prefeito eh de quatro anos vedada a reeleição para o período subsequente, e que terá inicio em primeiro de janeiro do ano subsequente ao da eleição.

Art. 51 - O Prefeito e o vice-prefeito, quando no exercício do cargo não poderão sem licença da câmara municipal ausentar-se do município por período superior a dez dias, sob pena de perda do mandato.

Par. ún. O Prefeito regularmente licenciado terá direito a receber a remuneração quando:

I - Impossibilidade de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;
II - Gozo de férias;
III - A serviço ou em missão de representação no município.

Par. ún. O prefeito gozara de férias anuais de trinta dias sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir do descanso comunicando previamente à câmara municipal.

Art. 52 - Na ocasião da posse e ao termino do mandato o Prefeito fara declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na câmara constando nas respectivas atas o seu resumo.

Par. ún. O Vice-prefeito fara declaração de seus bens, no momento em que assumir pela primeira vez o exercício do cargo.

SEÇÃO II

Das Atribuições do Prefeito

Art. 53 - Ao Prefeito como chefe da administração compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do município, bem como adotar de acordo com a lei todas as medidas administrativas de utilidade publica sem exceder as verbas orçamentarias.

Art. 54 - Compete ao Prefeito entre outras atribuições:

I - A iniciativa das leis na forma e nos casos previstos nessa lei orgânica;
II - Representar o município judicial e extrajudicialmente;
III - Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;
IV - Vetar, no todo ou em parte os projetos de lei aprovados pela Câmara;
V - Decretar nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou por utilidade publica, ou por interesse social;
VI - Expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
VII - Permitir ou autorizar a execução de serviços por terceiros;
VIII - Permitir ou autorizar o uso de bens municipais a terceiros;
IX - Prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
X - Enviar a câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e o plano plurianual do município e das suas autarquias;
XI - Encaminha a câmara, até trinta e um de março a prestação de contas bem como o balanço do exercício findo;
XII - Encaminhar aos órgãos competentes, os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;
XIII - Fazer publicar os atos oficiais;
XIV - Prestar a câmara dentro de quinze dias as informações pela mesma solicitada, salvo prorrogação a seu pedido e por prazo determinado em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção das respectivas fontes, nos dados pleiteados;
XV - Prover os serviços e obras da administração publica;
XVI - Superintender a arrecadação dos tributos, nem como a guardar e aplicação da receita, autorizado às despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentarias ou dos créditos votados pela Câmara;
XVII - Colocar a disposição da câmara dentro de dez dias de sua requisição, as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentarias ou dos créditos votados pela Câmara;
XVIII - Aplicar multas previstas em leis e contratos bem como revelas quando impostas irregularmente;
XIX - Resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações q lhe for dirigidas;
XX - Oficializar obedecida as normas urbanísticas aplicáveis as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela câmara;
XXI - Convocar extraordinariamente a câmara municipal;
XXII - Aprovar projetos de edificação e planos de loteamento arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;
XXIII - Apresentar anualmente a câmara municipal relatórios circunstanciados sobre as obras e serviços municipais, bem como o programa da administração para o ano seguinte;
XXIV - Organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;
XXV - Contrair empréstimos e realizar operações de credito mediante previa autorização da câmara;
XXVI - Providenciar sobre a administração dos bens do município e sua alienação na forma de lei;
XXVII - Organizar e dirigir, nos termos da lei os serviços relativos as terras do município;
XXVIII - Desenvolver o sistema viário do município;
XXIX - Conceder auxílios prêmios e subvenções nos limites das respectivas verbas orçamentarias e do plano de distribuição previa e anualmente aprovada pela Câmara;
XXX - Providenciar sobre o incremento do ensaio;
XXXI - Estabelecera a divisão administrativa do município;
XXXII - Solicitar auxilia das autoridades policiais do estado para a garantia do cumprimento dos seus atos;
XXXIII - Solicitar, obrigatoriamente autorização à Câmara, para ausentar-se do município por tempo superior a dez dias;
XXXIV - Adotar providencia para a conservação do patrimônio do município;
XXXV - Publicar até trinta dias após o encerramento de cada bimestre relatório resumindo a execução orçamentaria;

SEÇÃO III

Da Perda e Extinção do Mandato

Art. 55 - É vedado ao prefeito assumir outro cargo ou função da administração publica direto ou indireta ressalvada a posse em virtude de concurso publico e observado o dispositivo no artigo 60, I, IV e V desta lei orgânica;

§1º- É vedado ao prefeito o vice-prefeito, desempenhar função de administração em qualquer empresa privada;

º2º- A infringência ao disposto nesse artigo e em seu paragrafo primeiro importara em perda de mandato.

Art. 56 - As incompatibilidades declaradas no artigo 27, com incisos e letras desta lei orgânica, estende se no que forem aplicáveis ao prefeito e aos secretários municipais coordenadores e equivalentes.

Art. 57 - São crimes de responsabilidade do prefeito em lei federal.

Par. ún. - O prefeito será julgado pela pratica de crime de responsabilidade, perante o tribunal da justiça do estado.

Art. 58 - São infrações politico-administrativas do prefeito, as previstas em lei federal.

Par. ún. - O prefeito será julgado pela pratica de infrações politico-administrativas, perante a câmara.

Art. 59 - Será declarado vago, pela câmara municipal o cargo de prefeito quando:

I - Ocorrer falecimento, renuncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;
II - Deixar de tomar posse sem motivo justo aceito pela câmara, dentro do prazo de dez dias;
III - Infringir as normas dos artigos 26 e 50 desta lei;
IV - Perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

SEÇÃO IV

Da Administração Publica

Art. 60 - A administração publica direta e indireta, de qualquer dos poderes do município, obedecera aos princípios de legalidade impessoalidade, moralidade, publicidade e também ao seguinte:

I - Os cargos, empregos e funções publicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;
II - A investidura em cargo ou emprego publico depende de aprovação previa de concurso publico de provas e títulos ressalvadas as nomeações para cargos em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;
III - O prazo de validade do concurso é de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;
IV - Durante o prazo improrrogável previsto do edital de convocação aquele aprovado em concurso publico de provas ou de provas e títulos serão convocados com prioridade sobre novos concursados para assumir cargos ou emprego de carreira;
V - Os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos preferencialmente por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;
VI - É garantido aos servidores públicos civil o direito à livre associação sindical;
VII - O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;
VIII - A lei reservara percentual dos cargos em empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiências e definira os critérios de sua administração;
IX - A lei estabelecera os casos de contratação por tempo determinado para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse publico;
X - A revisão geral da remuneração dos servidores públicos farar-se-á sempre na mesma data;
XI - A lei fixara o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos observados, como limite máximo os valores percebidos como remuneração em espécie pelo prefeito;
XII - Os vencimentos dos cargos do legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo poder executivo;
XIII - É vedada a vinculação ou equiparação de vencimento para efeito de remuneração de pessoal do serviço publico;
XIV - Os acréscimos pecuniários percebidos por servidores públicos não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo titulo ou idêntico fundamentado;
XV - Os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observara o que dispõe os artigos 37, XI e XII, 150, II, 153, III e 153, § 2º da constituição federal;
XVI - É vedada a cumulação remunerada de cargos públicos exceto quando houver compatibilidade de horário:
a) A de dois cargos de professor;
b) A de um cargo de professor e com outro de técnico ou cientifico;
c) A de dois cargos privativos de médico;
XVII - A proibição de acumular, estender-se a empregos e funções e abrange empresas publicas sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo poder publico;
XVIII - A administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição precedência sobre os demais setores administrativos na forma de lei;
XIX – Somente por lei especificada poderão ser criadas empresas publicas sociedades de economia mista ou fundação publica;
XX – Depende de autorização legislativa em cada caso a criação de subsidiarias das entidades mencionadas no inciso anterior assim como a participação delas em empresas privadas;
XXI – Ressalvados casos especificados na legislação as obras, serviços, compras e alienação serão contratados mediante processo de licitação publica q assegure a igualdade de condições a todos os concorrentes com clausulas que estabeleçam obrigações de pagamento mantidas as condições e festivas propostas, nos termos da lei exigindo qualificação técnico-econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações:

§1º- A publicidade dos atos programas, obras serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo informativo ou de orientação social dela não podendo constar nomes símbolos ou imagens que caracterizam promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

§2º- A inobservância do dispositivo nos incisos II e III implicara a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável nos termos da lei;

§3º- As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 61 - Ao servidor publico com exercício de mandato eletivo aplicam-se às seguintes disposições:

I - Tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual ficara afastado de seu cargo, emprego ou função;
II - Investido no mandato do vereador havendo compatibilidade de horário percebera as vantagens de seu cargo, emprego ou função sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e não havendo compatibilidade será aplicada a norma do inciso anterior;
III - Investido no mandato de prefeito será afastado do cargo, emprego ou função sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
IV - Em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;
V - Para efeito do beneficio previdenciário, no caso de afastamento os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

SEÇÃO V

Dos Servidores Públicos

Art. 62 - o município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração direta e das fundações publicas:

§1º- A lei assegurara aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo poder ou entre servidores de poderes executivos e legislativos ressalvados as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho;

§2º- Aplica-se a estes servidores o disposto no artigo 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX da constituição federal.

Art. 63 - O servidor será aposentado:

I- Por invalidez permanentes sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidentes em serviço moléstia profissionais ou doenças graves contagiosas ou incuráveis especificadas em lei e proporcionais nos demais casos;
II- Compulsoriamente aos setenta anos de idade com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
III- Voluntariamente:
a) Ao trinta e cinco anos de serviço se homem aos trinta se mulher com proventos integrais;
b) Aos trinta anos de efetivo exercício em função do magistério se professor e vinte e cinco se professor com proventos especiais;
c) Aos trinta anos de serviço se homem e aos vinte cinco se mulher com proventos proporcionais há esse tempo;
d) Aos sessenta e cinco anos se homem e aos sessenta se mulher com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§1º- Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, "a" e "c" no caso de exercício de atividade considera penosa insalubre ou perigosa;

§2º- A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários;

§3º- O tempo de serviço publico federal estadual ou municipal será computado integralmente para os efetivos de aposentadoria e de disponibilidade;

§4º- Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data sempre q se modificar a remuneração dos servidores e atividades sendo também estendidos aos inativos quais quer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividades inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função que se deu a aposentadoria na forma da lei;

§5º- O beneficio da pensão por morte correspondera a totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido até o limite estabelecido em lei observado o disposto no paragrafo anterior.

Art. 64 - São estáveis após dois anos de efetivo exercício os servidores nomeados em virtude do concurso publico.

§1º- O servidor publico estável só perdera o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgamento ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

§2º- Invalidade por sentença judicial e demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzida ao cargo de origem sem direito a indenização aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade;

§3º- Extinto o cargo ou declarada sua necessidade o servidor estável ficara em disponibilidade remunerada até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

TITULO III

Da Organização Administrativa Municipal

CAPITULO I

Da Estrutura Administrativa

Art. 65 - A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da prefeitura e de entidades de personalidade jurídica própria.

CAPITULO II

Dos Atos Municipais

SEÇÃO I

Da Publicidade dos Atos Administrativos

Art. 66 - A publicidade das leis e atos municipais far-se-á em órgãos de imprensa ou por afixação na sede da prefeitura ou câmara municipal conforme o caso.

§1º- Nenhum ato produzira efeito antes de sua publicação;

§2º- A publicidade dos atos não normativos pela imprensa poderá ser resumida.

Art. 67 - O Prefeito fara publicar:

I - Mensalmente o balancete resumido da receita e da despesa;
II - Mensalmente os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;
III - Anualmente até quinze de março pelo órgão oficial do estado, as contas da administração constituídas do balanço financeiro, do balaço patrimonial, do balanço orçamentário e a demonstração das variações patrimoniais em forma sintética.

SEÇÃO II

Dos Livros

Art. 68 - O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços:

§1º- Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo prefeito ou pelo presidente da câmara conforme o caso ou por funcionário designado para tal fim;

§2º- Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema conveniente autenticado.

SEÇÃO III

Dos Atos Administrativos

Art. 69 - Os atos administrativos de competência do prefeito devem ser expedidos com obediência ás seguintes normas:

I- Decreto numerado em ordem cronológica nos seguintes casos:

a) Regulamentação da lei;
b) Instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes na lei;
c) Regulamentação interna dos órgãos que forem criadas na administração municipal;
d) Abertura de credito especial e suplementar, até o limite autorizado por lei assim como de créditos extraordinários;
e) Declaração de utilidade publica ou necessidade publica, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
f) Aprovação de regulamentos ou de regime das entidades que compõe a administração municipal;
g) Permissão de uso dos bens municipais;
h) Normas de efeitos externos não privativos da lei;
i) Fixação e alteração de preços.

II- Portaria nos seguintes casos:

a) Provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
b) Lotação e relotação nos quadros de pessoas;
c) Abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
d) Outros casos determinados em lei ou decreto.

IV- Contrato nos seguintes casos:
a) Admissão de servidores para serviços de caráter temporário nos termos do artigo 60, IX desta lei orgânica;
b) Execução de obras e serviços municipais nos termos da lei.

Par. ún. Os atos constantes dos itens II e III deste artigo poderão ser delegados.

SEÇÃO IV

Das Proibições

Art. 70 - O Prefeito, o Vice-prefeito, os vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer um deles por matrimonio ou parentesco afim ou consanguíneo até o segundo grau ou por adoção, não poderão contratar com o município substituído a proibição até seis meses depois de findas as respectivas funções.

Par. ún. - Não se incluem nesta proibição os contratos cujas clausulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Art. 71 - A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal não poderá contratar com o poder publico municipais nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

SEÇÃO V

Das Certidões

Art. 72 - A prefeitura e a câmara são obrigadas a fornecer a quando interessado no prazo máximo de quinze dias certidões de atos contratos e decisão desde que requeridas para fim de direitos determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição, no mesmo prazo deverão atender as requisições judiciais se outro não for fixado pelo juiz.

Par. ún. - As certidões relativas ao poder executivo serão fornecidas pelo secretario da administração da prefeitura exceto as declaratórias, de efetivo exercício do prefeito que serão fornecidas pelo presidente da câmara.

CAPITULO III

Dos Bens Municipais

Art. 73 - Caba ao prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da câmara quando aqueles utilizados em seus serviços.

Art. 74 - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva numerando-se os moveis segundo o que for estabelecido em regulamento os quais ficarão sob responsabilidade do funcionário que lhe for distribuído.

Art. 75 - Os bens patrimoniais do município deverão ser classificados:

I - Pela sua natureza;
II - Em relação a cada serviço.

Par. ún. - Devera ser feito anualmente a conferencia da escrituração patrimonial com os bens existentes e na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventario de todos os bens municipais.

Art. 76 - O município preferencialmente a venda de seus bens imóveis outorgara concessão de direito real de uso, mediante previa autorização legislativa e concorrência publica.

§1º- A concorrência poderá ser dispensada por lei quando o uso se destinar a concessionaria de serviços públicos, a entidades assistenciais ou quando houver relevante interesse publico devidamente justificado;

§2º- A venda aos proprietários de imóveis lindeiras de áreas urbanas, remanescentes e inaproveitáveis para edificação resultantes de obras publicas dependera da previa avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação, as áreas resultantes de modificações no alinhamento serão alienadas as mesmas condições quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 77 - A alienação de bens municipais subordinada à existência de interesse publico devida mente justificado será sempre precedida de avaliação e obedecera as seguintes normas:

I- Quando imóveis dependera de autorização legislativa e concorrência publica dispensada esta nos casos de doação e permuta;
II- Quando móveis dependera apenas de concorrência publica dispensada esta nos casos de doação que será admitida exclusivamente para fins assistenciais, ou quando houver interesses relevantes, justificados pelo executivo.

Art. 78 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta dependera da previa avaliação e autorização legislativa.

Art. 79 - É proibida a doação ou concessão de uso de qualquer fração das praças, salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais e revistas ou refrigerantes.

Art. 80 - O uso de bens municipais por terceiros só poderá ser feito mediante concessão, ou permissão a titulo precário e por tempo determinado conforme o interesse publico o exigir.

§1º- A comissão de uso dos bens públicos de uso especial e dominicais dependera de lei e concorrência e será feito mediante contrato, sob pena de nulidade do ato ressalvada a hipótese do § 1º do artigo 76, desta lei orgânica;

§2º- A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares de assistência social mediante autorização legislativa;

§3º- A permissão de uso que poderá incidir sobre qualquer bem publico será feita a titulo precário, por ato unilateral do prefeito através de decreto.

Art. 81 - Poderá ser creditados a particulares para serviços transitórios máquinas e operadores da prefeitura desde que não aja prejuízo para os trabalhos do município e o interessado recolha previamente a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Art. 82 - A utilização e administração dos bens públicos de uso especial como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esportes serão feitos na forma da lei e regulamentos respectivos.

CAPITULO IV

Das Obras e Serviços Municipais

Art. 83 - Nenhum empreendimento de obras e serviços do poderá ter inicio sem previa elaboração no plano respectivo no qual obrigatoriamente, conste:

I- A viabilidade do empreendimento sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;
II- Os pormenores para o interesse comum;
III- Os recursos para atendimento das respectivas despesas;
IV- Os prazos para seu inicio e conclusão acompanhados da respectiva justificação.

§1º- Nenhuma obra serviço ou melhoramento salvo casos de extrema urgência será executado sem prévio orçamento de seu custo;

§2º- As obras publicas poderão ser executadas pela prefeitura e suas demais entidades e por, terceiros mediante licitação.

Art. 84 - A permissão de serviços públicos a titulo precário será outorgada por decreto do prefeito após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretender sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa mediante contrato, precedido de concorrência publica.

§1º- Serão nulas de pleno direito as permissões as concessões bem como quais quer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo;

§2º- Os serviços concedidos e permitidos ficarão sujeitos a regulamentação e fiscalização do município, incumbido a os que executem sua permanente utilização e adequação as necessidades do usuário;

§3º- O município poderá retomar sem indenização os serviços permitidos ou concedidos desde que executados em desconformidade com ato ou contrato bem como aqueles q se revelarem insuficientes para o atendimento do usuário;

§4º- As concorrências para a concessão de serviços públicos deverão ser fixadas pelo executivo tendo-se em vista a justa remuneração.

Art. 85 - As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

Art. 86 - Nos serviços obras e concessões do município bem como nas compras e alienações será adotada a licitação, nos termos da lei.

Art. 87 - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum mediante convenio com o estado a união ou entidades particulares bem assim, através de consorcio com outros municípios.

CAPITULO V

Da Administração Tributaria e Financeira

SEÇÃO I

Dos Tributos Municipais

Art. 88 - Compete ao município instituir:

I- Impostos previstos na constituição federal;
II- Taxas em razão do exercício do poder de policia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos especificados e divisíveis prestados ao contribuinte ou posto à sua disposição;
III- Contribuição de melhorias decorrente de obras publica;
IV- Contribuição cobrada de servidores para custeio em beneficio destes de sistema de previdência e assistência social;

§1º- Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serágraduada sempre a capacidade econômica do contribuinte facultando a administração tributaria especialmente para conferir efetividade a esses objetivos identificar respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte;

§2º- Somente lei pode estabelecer as hipóteses de exclusão suspenção e extinção de créditos tributários e a forma como serão concedido e revogado os incentivos e benefícios fiscais;

§3º- O município poderá celebrar convênios com instituições financeiras para arrecadar dos tributos municipais a que se refere o "capitulo" deste artigo.

SEÇÃO II

Da Receita e da Despesa

Art. 89 - A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais da participação em tributos da união dos estados dos recursos resultantes do fundo de participação do município e da atualização de seus bens, serviços atividades e outros ingressos.

Art. 90 - Pertencem ao município:

I - O produto da arrecadação dos impostos da união sobre rendas e provimentos de qualquer natureza incidente na fonte sobre rendimentos pagos a qualquer titulo pele administração direta e fundações do município;
II - Cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da união sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no município;
III - Cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do estado sobrea propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;
IV - Vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação.

Art. 91 - A fixação de preços públicos, devidos pela utilização de bens serviços e atividades municipais, será feita pelo prefeito mediante edição de decreto.

Par. ún. - As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 92 - Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela prefeitura, sem previa notificação.

§1º- Considera-se notificação a entrega de aviso de lançamento no domicilio fiscal do contribuinte nos termos da legislação federal pertinente;

§2º- Do lançamento do tributo cabe recurso ao prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de quinze dias contados da notificação.

Art. 93 - A despesa publica atendera aos princípios estabelecidos na constituição federal e às normas de direito financeiro.

Art. 94 - Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e credito votado pela câmara salvo a que ocorre por conta de credito extraordinário.

Art. 95 - Nenhuma lei que crie ou aumente despesas será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente cargo.

Art. 96 - As disponibilidades de caixa do município e de suas funções serão depositadas em instituições financeiras oficiais salvo os casos previstos em lei.

SEÇÃO III

Do Orçamento

Art. 97 - A elaboração e execução orçamentaria de investimentos obedecera às regras estabelecidas na constituição federal, na constituição do estado nas normas de direito financeiro e nos preceitos desta lei orgânica.

Art. 98 - Os projetos de lei relativos ao orçamento anual e os créditos adicionais serão apreciados pela comissão permanente de finanças orçamento e tomada de contas à qual caberá:

I - Examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo prefeito municipal;
II - Examinar e emitir pareceres sobre planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentaria, sem prejuízo de atuação nas demais comissões da câmara.

§1º- As emendas serão apresentadas na comissão sobre elas emitira parecer, e apreciadas na forma regimental.

§2º- As emendas ao projeto de lei do orçamento ou aos projetos que modifiquem somente podem ser aprovadas nos seguintes casos:

I - Indiquem os recursos necessários admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas excluídas os que incidem sobre:
a) Dotações para pessoal e seus cargos;
b) Com os dispositivos do trecho do projeto de lei.

§ 3º - Os recursos que em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentário anual ficara sem despesas correspondentes poderão ser utilizados conforme o caso, mediante créditos especiais suplementares com previa e especificada autorização legislativa.

Art. 99 - O Prefeito enviara a Câmara, no prazo consignado em lei complementar federal, a proposta de orçamento anual do município para o exercício seguinte.

§1º- O não comprimento do disposto no caput deste artigo implicara em elaboração pela câmara independentemente do envio da proposta da compete lei de meios tomada por base a lei orçamentaria em vigor;

§2º- O prefeito poderá enviar mensagens à câmara, para propor modificação no projeto de lei orçamentaria enquanto n iniciada a votação do referido projeto de lei orçamentaria.

Art. 100 - A Câmara não enviada no prazo consignado na lei complementar federal o projeto de lei orçamentária a sansão, será promulgado como lei pelo prefeito o projeto originário do executivo.

Art. 101 - Rejeitado pela câmara o projeto de lei orçamentário anual prevalecera para o ano seguinte o orçamento do exercício em curso, aplicando sê-lhe a atualização dos valores.

Art. 102 - Aplicam-se ao projeto de lei orçamentaria no que contrariar o disposto nessa seção as regras do processo legislativo.

Art. 103 - O Município para execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro devera elaborar orçamentos plurianuais de investimentos.

Par. ún. - As dotações anuais dos orçamentos plurianuais de verão serem incluídas no orçamento de cada exercício para utilização dos respectivos créditos.

Art. 104 - O orçamento será uno incorporando-se obrigatoriamente na receita todos os tributos rendas e suprimentos de fundos e incluindo-se discriminadamente na despesa as dotações ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 105 - O orçamento não conterá dispositivo estranho a provisão da receita nem a fixação da despesa anteriormente autorizada não se incluem nesta proibição a:

I - Autorização para abertura de créditos suplementares;
II - Contratação de operações de credito ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

Art. 106 - São vedados:

I - O inicio de programas ou projetos n incluídos na lei orçamentaria anual;
II - A realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
III - A realização de operações de credito que excedam o montante de despesas de capital ressalvada as autorizadas mediante credito suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovadas pela câmara por maioria absoluta;
IV - A vinculação da receita de impostos a órgão fundo ou despesa ressalvada a repartição do produto da arrecadação de impostos que se refere aos artigos 158 e 159 da constituição federal a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo artigo 131 desta lei orgânica e a prestação de garantias às operações de credito por antecipação da receita prevista no artigo 105, II, desta lei orgânica;
V - A abertura de créditos suplementares ou especiais sem previa autorização legislativa e sem indicação dos recursos antecedentes;
VI - A transposição, remanejamento ou transferência dos recursos de uma categoria de programação para outra, de um órgão para outro sem previa autorização legislativa;
VII - A concessão ou utilização de créditos ilimitados;
VIII - A utilização sem autorização legislativa especifica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para supri necessidades;
IX - A instituição de fundos de qualquer natureza sem previa autorização legislativa.

§1º- Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem previa inclusão no plano plurianual ou sem lei q autorize a inclusão sob pena de crime de responsabilidade;

§2º- Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que reabertos no limite de seus casos serão incorporados ao orçamento do exerci-o financeiro subsequente.

§3º- A abertura de credito extraordinário somente será admitido para tender as despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade publica.

Art. 107 - A despesa com pessoal ativo e inativo do município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Par. ún. - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoa de qualquer titulo pelos órgãos da administração só poderão ser feitas se houver previa dotação orçamentaria para atender as projeções de despesas de pessoal e os acréscimos decorrentes.

Art. 108 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentarias compreendidos os créditos suplementares e especiais concedidos a câmara municipal ser-lhe-ão entregue até o dia vinte de cada mês.

TITULO V

Da Ordem Econômica e Social

CAPITULO I

Disposições Gerais

Art. 109 - O Município dentro de sua competência organizara a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 110 - A intervenção do município no domínio econômico terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e defender a justiça e solidariedade social.

Art. 111 - O trabalho e obrigação social, garantido a todos o direito a emprego e a justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Art. 112 - O Município considera o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e bem-estar coletivo.

Art. 113 - O Município assistira os trabalhadores rurais e suas organizações legais procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, credito fácil e preço justo saúde e bem estar social.

Par. ún. - São isentas de impostos as respectivas cooperativas.

Art. 114 - O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por eles concedidos e na revisão de suas tarefas.

Art. 115 - O Município dispensara a microempresa e a empresa de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado visando incentiva-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributaria previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destes, por meio de lei.

CAPITULO II

Da Previdência e Assistência Social

Art. 116 - o município dentro de sua competência regulara o serviço social favorecendo e coordenado as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

§1º- Caberá ao município prover e executar as obras que por sua natureza e extensão não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privativo;

§2º- Os planos de assistência social do município nos termos que a lei estabelecer terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando ah um desenvolvimento social harmônico de acordo com o artigo 203 de constituição federal.

Art. 117 - Compete ao município suplementar se for os casos o plano de previdência social estabelecidos em lei federal.

CAPITULO III

Da Saúde

Art. 118 - Sempre que possível o Município provera:

I - Formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades através do ensino primário;
II - Serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a união e o estado bem como as iniciativas particulares e filantrópicas;
III - Combate às moléstias especificas, contagiosas e infectocontagiosas;
IV - Combate ao uso de toxico;
V - Serviço de assistência a maternidade e a infância.

Par. ún. Compete ao município suplementar se necessário a legislação federal e estadual que disponham sobre a regulamentação fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, que constituem um sistema único.

Art. 119 - A inspeção medica nos estabelecimentos de ensino municipal terá caráter obrigatório.

Par. ún. - Constituirá exigências indispensáveis à apresentação no ato de matricula, de atestado de vacina contra moléstia infectocontagiosa.

Art. 120 - O Município cuidara do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com assistência da união e do estado sob condições estabelecidas na lei complementar federal.

CAPITULO IV
Da Família, da Educação, da Cultura e do Desporto.

Art. 121- O Município dispensara proteção especial ao casamento e assegurara as condições Morais, fiscais e sociais indispensáveis ao desenvolvimento segurança e estabilidade da família.

§1º- Serão proporcionadas aos interessados todas as facilidades para a celebração do casamento.

§2º- A lei disporá sobre assistência ao idoso, à maternidade e aos excepcionais;

§3º- Compete ao município suplementar a legislação federal e a estadual dispondo sobre a proteção a infância, a juventude e as pessoas portadoras de deficiências garantindo-lhes o aceso a logradouros e demais setores públicos;

§4º- Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas entre outras as seguintes medidas:

I - Ampara as famílias numerosas e sem recursos;
II - Ação contra males que são os instrumentos da dissolução entre famílias;
III - Estimulo aos pais e a organizações sociais para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;
IV - Colaboração com as entidades assistenciais que visem a proteção e á educação da criança;
V - Amparo às pessoas idosas assegurando sua participação na comunidade defendendo sua dignidade e bem estar e garantindo-lhe o direito de vida;
VI - Colaboração com a união, com o estado e com outros municípios para a solução de problemas de menores desamparados ou desajustados através de processos adequados de perante recuperação.

Art. 12 - O Município estimulara o desenvolvimento da cultura em geral, observando o disposto na constituição federal.

§1º- Ao município compete suplementar, quando necessário à legislação federal e estadual dispondo sobre a cultura;

§2º- A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significância para o município;

§3º- A administração municipal cabe na forma de lei a gestão da documentação governamental e as providencias para franquear sua consulta a quanta dela necessite;

§4º- Ao município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico artístico e cultural.

Art. 123 - O dever do município com a educação será efetiva do mediante a garantia de:

I - Ensino fundamenta obrigatório e gratuito, inclusive para os que n tiverem acesso na idade própria;
II - Progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;
III - Atendimento educacional especializado aos portadores de deficiências, preferencialmente na rede regular e ensino;
IV - Atendimento de creche e pré-escola as crianças de zero a seis anos de idade;
V - Oferta de ensino noturno regular adequado às condições do educado;
VI - Atendimento ao educado, no ensino fundamental através de programas suplementares de material didático-escolar e assistência à saúde bem como transporte e alimentação.

§1º- O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é derretido publico subjetivo acionável mediante mandato de injunção;

§2º- O não oferecimento do ensino obrigatório pelo município ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente;

§3º- Compete ao poder publico recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar junto aos pais ou reesposáveispela frequência a escola.

Art. 124 - O sistema de ensino municipal assegura aos alunos necessitados, condições de eficiência escolar.

Art. 125 - O ensino oficial no município será gratuito e atuara prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

§1º- O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa;

§2º- O município orientara e estimulara por todos os meios a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino.

Art. 126 - O ensino é livre a iniciativa privada atendida as seguintes condições:

I- Cumprimento das normas gerais de educação nacional;
II- Autorização e avaliação de qualidades pelos órgãos competentes.

Art.127 - Os recursos do município serão destinados as escolas publicas, podem do ser dirigidos a escolas comunitárias definidas em lei federal que:

I - Comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;
II - Assegure a destinação de seu patrimônio à outra escola comunitária, ou ao município em caso de enceramento de suas atividades.

Art. 128 - O Município auxiliara pelos meios a seu alcance as organizações beneficentes culturais e amadoristas nos termos da lei, sendo que as amadoristas e as colegiais terão prioridade no uso do estádio e outras instalações do município.

Art. 129 - O Município manterá o professorado municipal em nível econômico, social e moral à altura de suas funções.

Art. 130 - A lei regulara a instituição a composição o funcionamento e as atribuições do conselho municipal de educação e do conselho municipal de cultura.

Art. 131 - O Município aplicara anualmente, nunca menos que vinte e cinco por cento (25%), no mínimo da receita resultante de impostos compreendida a proveniente de transferência na manutenção e desenvolvimento do ensino.

CAPITULO V

Da Politica Urbana

Art.132 - A politica de desenvolvimento urbano executado pelo poder publico municipal, conforme diretriz geral fixadas em lei tem por objetivo ordenar o peno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes.

Par. ún. - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com previas e justas indenizações em dinheiro.

Art.133 - O direito a propriedade é inerente à natureza do homem, Dependendo seus limites e seu uso de conveniência social.

Par. ún. - O Município poderá organizar fazendas coletivas orientadas ou administradas pelo poder publico destinadas a formação de elementos aptos a atividades agrícolas.

Art. 134 - São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados no serviço de própria lavoura ou de transporte de seus produtos.

CAPITULO VI

Do Meio Ambiente

Art.135 - Todos têm direto ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial a sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder publico a coletividade e defende-lo e preserva-lo para as presentes e futuras gerações.

§1º- Para assegurar a efetividade desse direito cabe ao poder publico:

I - Preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover manejo ecológico das espécies e ecossistemas;
II - Preservar a diversidade e integridade do patrimônio genético do pais e fiscalizar as entidades de pesquisa e manipulação de material genético;
III - Definir espaços territoriais e seus componentes a serem protegidos, sendo a alteração e supressão permitidas somente através de lei vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos tributos que justifiquem sua proteção;
IV - Exigir na forma de lei para instalação de obras ou atividades potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;
V - Controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substancias que comportem risco para vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;
VI - Promover a educação ambiental em todos os neveis de ensino e a conscientização publica para a preservação do meio ambiente;
VII - Proteger a fauna e flora vedadas na forma de lei pratica que coloque em risco sua função ecológica, extinção das espécies ou submeta os animais a crueldade;
VIII - Adotar a micrografia hidrográfica, como unidade de planejamento, execução e estratégia de integração de todas as atividades de manejo do solo e controle de erosão no meio rural delimitando-se a sua área geográfica, pela capacidade física de atendimento de estrutura técnica do município;
IX - Dispor sobre o sistema viário municipal, estabelecendo um prazo máximo de cinco anos para que todas as propriedades marginais as estradas municipais, estaduais e federais pavimentadas ou não, implantem praticas tecnicamente adequadas ao controle da erosão para evitar a entrada de aguas pluviais destas propriedades no leito ou lateral da estrada;
X - Proteger a qualidade da agua dos mananciais de superfície necessário ao consumo humano adotando-se medidas efetivas que proporcionem a não poluição e aços de recuperação da mesma.

§2º- Aquele que explorara recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado de acordo com solução técnica exigida pelo órgão publico competente pela forma da lei.

§3º- As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão aos infratores pessoa física ou jurídica sansões penais e administrativos independente da obrigação de reparar os danos causados.

TITULO V

Disposições Gerais e Transitórias

Art. 136 - Incumbe ao município:

I - Auscultar permanente a opinião publica para isso sempre que o poder publica não aconselhar o contrario os poderes legislativo e executivo publicarão com a devida antecedência os projetos de lei para recebimento de sugestões;
II - Adotar medidas para assegurar a celebridade na transmissão e soluções dos expedientes administrativos punindo disciplinarmente nos termos da lei os servidores faltosos;
III - Facilitar no interesse educacional do povo a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como nas transmissões pelo radio ou pela televisão.

Art. 137 - É licito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração municipal.

Art. 138 - Qualquer cidadão será parte legitima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art.139 - O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços de qualquer natureza.

Par. ún. - Para os fins deste artigo somente após um ano de falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa Salvo personalidade marcante que tenha desempenhado altas funções na vida administrativa do município do estado ou do país.

Art. 140 - Os cemitérios do município terão sempre caráter secular e será administrado pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar nele seus ritos.

Art. 141 - Até a proclamação da lei complementar referida no artigo 107 desta lei orgânica, é vedado ao município despender mais que sessenta e cinco por cento da receita corrente, limite este a ser alcançado em no máximo cinco anos à razão de um quinto ano.

Art. 142 - Até a entrada em vigor da lei complementar federal, o projeto de plano plurianual, para vigência até o final do mandato em curso do prefeito, e o projeto de lei orçamentaria anual, será encaminhado à câmara até quatro messes antes do enceramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o enceramento da sessão legislativa.

Art.143 - Esta lei orgânica aprovada e assinada pelos integrantes da câmara municipal será promulgada pela mesa e entrara em vigor na data da promulgação, revogadas as disposições em contrario.

Itambé, 4 de abril de 1.990 – Antonio Coneglian, presidente – Lourdes da Silva, vice-presidente – Wilson Capoci, 1º secretario – Antonio Carlos Possobom, 2º secretario – Benedito dos Santos – Devanir Vitorino – Sérgio Martins da Cunha – Vitor Aparecido Fedrigo – Sebastião dos Santos.